



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

**OFÍCIO/CMT/ESPECIAL**

**ASSUNTO: Encaminha Projeto de Resolução**

Tarumã, 17 de janeiro de 2023.

Cumprimentando-o cordialmente, tem o presente a finalidade de solicitar a inclusão do Projeto de Resolução n.º 01/2023, que **“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”** em Sessão Extraordinária. Outrossim, requeremos os trâmites regimentais.

Sendo só para o momento, reiteramos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
VEREADOR - PSDB  
PRESIDENTE

**ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE**  
VEREADOR - PSDB  
VICE-PRESIDENTE

**KELLY PATRÍCIA BARATELA**  
VEREADORA - PSB  
1ª. SECRETÁRIA

**JULIANO M. BREGAGNOLI MARTINS**  
VEREADOR - UB  
2º. SECRETÁRIO

Ao Exmo. Sr.

**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
Presidente da Câmara – Tarumã/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 001/2023, DE 17 DE JANEIRO DE 2023.**

**“DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO NA PESSOA DOS VEREADORES JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA-PSDB, ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE-PSDB, KELLY PATRÍCIA BARATELA-PSB E JULIANO MARCOS BREGAGNOLI MARTINS-UB, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, APRESENTA O PRESENTE PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**, Presidente da Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º. - Os subsídios dos agentes políticos sofrerão, a partir de 01 de janeiro de 2023, a revisão geral anual na ordem de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimos por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E, passando a vigorar de acordo com o Anexo I, que fica fazendo parte integrante da presente Resolução.

Art. 2º. - Para efeito das disposições contidas no artigo 1º desta Resolução, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário, nos moldes do artigo 17, §6.º da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º. - As despesas para o cumprimento desta Resolução, correrão por conta das verbas próprias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º. - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Tarumã, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.  
33.º Ano da Emancipação Política  
31.º Ano da Instalação



# **CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ**

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
VEREADOR-PSDB  
PRESIDENTE

**ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE**  
VEREADOR-PSDB  
VICE-PRESIDENTE

**KELLY PATRÍCIA BARATELA**  
VEREADORA-PSB  
1ª. SECRETÁRIA

**JULIANO M. BREGAGNOLI MARTINS**  
VEREADOR-UB  
2º. SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

### ANEXO I

#### REVISÃO GERAL ANUAL DOS SUBSÍDIOS (Artigo 1º do Projeto de Resolução 001/2023)

REVISÃO GERAL ANUAL DE 5,90% - AGENTES POLÍTICOS	
PRESIDENTE	R\$ 8.002,46
VEREADORES	R\$ 8.002,46



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

**Transparência a serviço da população**

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:

Nobres Edis:

Conforme se infere do presente projeto de Resolução, mesmo em plena dificuldade econômica e financeira do País, Estados e Municípios, a Câmara Municipal, mediante a adoção de posturas estratégicas para redução de despesas, logrará êxito em proporcionar aos agentes políticos, o que fez igualmente aos servidores públicos, a concessão da reposição inflacionária de 5,90% (cinco inteiros e noventa centésimo por cento), que corresponde à reposição do índice de inflação registrada no período de 01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022, medida através do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E

O projeto de Resolução em epígrafe está alicerçado às disposições contidas no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, dispondo que:

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:***

***(...)***

***X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”***

(GRIFO NOSSO)

Nos termos da norma constitucional acima transcrita, constata-se que a revisão geral anual tem a finalidade de assegurar a reposição dos índices inflacionários, observando sempre os limites constitucionais de gasto com pessoal.

Portanto, não resta qualquer dúvida que a revisão geral anual dos Agentes Políticos do Poder Legislativo (vereadores) é legal e oportuna. Para não suscitar qualquer questionamento sobre a competência de iniciativa de Lei do Poder Legislativo na revisão geral anual ora proposta nos termos do artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal.

O STF por diversas oportunidades já se pronunciou a respeito da matéria, que a competência para iniciativa de lei é de cada Poder, ou seja, daquele que está concedendo a revisão geral anual, nesse caso o Município, detendo desta feita, a competência de iniciativa do presente projeto de Resolução.

Imperioso mencionar o entendimento do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seu manual “Gestão Financeira de Prefeituras e Câmaras Municipais”, publicado em 18 de janeiro de 2021, pág. 87, item 5.2 - Modo Fixatório” que diz:



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

## **Transparência a serviço da população**

*A despeito da norma que solicita lei para reajustar o subsídio (art. 37, X, da CF), a fixação remuneratória do Edil acontece por Resolução da Câmara e, não, por lei sujeita à sanção ou veto do Prefeito.*

*De fato, se pretendesse lei formal para o subsídio da Edilidade, o legislador constituinte diria isso, de modo claro e inequívoco, assim como fez para os agentes políticos do Executivo (art. 29, V, da CF): V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998).*

*De mais a mais, a não exigência do diploma legal ampara-se nas seguintes razões:*

- O art. 29, VI, da Constituição é suficientemente claro ao dizer que a própria Câmara estabelece o subsídio de seus membros. Nesses termos, tal lide só pode mesmo requerer um ato interno.*
- A remuneração do Vereador obedece a rigorosos limites financeiros e à anterioridade que impede aumentos acima da inflação. Eis bons argumentos a mostrar a desnecessidade de eventual veto do Executivo em lei formal.*

*A propósito, essa questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em votação unânime, declarou inconstitucional lei municipal quanto ao tema, sob o argumento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00 (2006).*

E ainda no Manual Básico de Remuneração dos Agentes Políticos Municipais 2019, publicado em 09 de janeiro de 2020, no seu item 3.2 – Revisão Geral Anual – RGA, fl. 14, que:

### **3.2 Fixação por meio de instrumento jurídico adequado**

*O instrumento de fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal é a lei, de iniciativa da Câmara Municipal, consoante o inciso V do art. 29 da Constituição Federal.*

*Neste sentido, o ato fixatório não se pode consumir mediante decreto, portaria, resolução, deliberação ou qualquer outro ato administrativo. Há de haver aqui a materialização da lei, vista em seu sentido estrito.*

*De outro lado, a Carta Política dispõe que o subsídio dos Vereadores será determinado pelas Edilidades, sem, todavia, explicitar o instrumento jurídico para tal mister (inciso VI do art. 29 da Constituição Federal).*

*Por se tratar de ato interna corporis, que normatiza matéria de competência específica da Câmara, a Resolução é a espécie*



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

## ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000  
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

### **Transparência a serviço da população**

*legislativa apropriada à fixação do subsídio do Edil, admitindo-se a lei se assim estiver previsto na Lei Orgânica do Município.*

*Deve-se atentar que a lei local se sujeita, regra geral, ao veto e à sanção do Prefeito Municipal, o que não se aplica ao presente caso, haja vista a competência determinada constitucionalmente ao Legislativo para estabelecer o subsídio dos seus membros.*

*Essa questão foi enfrentada pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 125.269.0/9-00. Tal Corte, em votação unânime, declarou a inconstitucionalidade formal de lei municipal, sob o fundamento de que a Resolução é o instrumento apropriado à fixação do subsídio camarário.*

*Também, em contexto similar, o Congresso Nacional, sem a sanção presidencial, regula seu próprio funcionamento, nisso incluída a fixação remuneratória de seus membros (art. 48, caput, c/c arts. 51, IV e 52, XIII, da Constituição Federal).*

Acerca da possibilidade da Revisão Geral Anual – RGA aos agentes políticos, assim se posiciona o Manual Remuneração dos Agentes Políticos Municipais 2019, publicado em 09 de janeiro de 2020:

#### **Revisão Geral Anual – RGA**

*O tema da revisão dos subsídios tem ganhado novos contornos, em face de decisões do Poder Judiciário.*

*A interpretação que ainda prevalece no âmbito do e. Tribunal de Contas, assegura que o princípio da imutabilidade é mitigado pela possibilidade, constitucionalmente prevista, de aplicação da revisão anual geral também aos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X). Evidentemente, tais revisões submetem-se às limitações próprias dos subsídios, conforme cada Poder.*

*Essa revisão deve ser precedida de lei específica, estabelecendo o índice econômico para a recomposição do valor real de subsídios e salários, alcançando, indistintamente, servidores e agentes políticos (condição da generalidade).*

Portanto, patente que cada Poder estabelece seus índices de revisão geral anual àqueles pertencentes à sua esfera de responsabilidade administrativa, bem como dos seus agentes políticos, privilegiando a independência entre os Poderes, esculpido na Constituição Federal.

Em relação ao artigo 1º do projeto de Resolução, o Poder Legislativo está dispensado da apresentação de impacto orçamentário com supedâneo no artigo 17, §6.º da Lei n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000, popularmente conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que reza:

**“Art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo**



# CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000

Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: [www.taruma.sp.leg.br](http://www.taruma.sp.leg.br) E-mail: [administrativo@taruma.sp.leg.br](mailto:administrativo@taruma.sp.leg.br)

## **Transparência a serviço da população**

*normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

(...)

*§1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

(...)

*6º - O disposto no §1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”* (DESTAQUE PROPOSITAL)

Assim, o §6º, do artigo 17, exime de tal determinação de forma genérica todo o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Posto isso, deixa o Poder Legislativo de apresentar o impacto orçamentário em relação a revisão geral anual dos agentes políticos, ambos do Poder Legislativo.

Diante disto, entendemos que o Governo Municipal não pode neste momento se esquivar de efetuar a reposição dos índices inflacionários registrados no período, conforme consta do bojo do Projeto de Resolução, fazendo de forma a preservar o valor monetário da moeda, e com fulcro no artigo 37, X da Carta Política Brasileira.

Certos e convictos de que este Projeto de Resolução representa os interesses públicos resguardados pelos princípios constitucionais, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam analisa-lo com a costumeira justiça e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

Tarumã, 17 de janeiro de 2023.  
33.º Ano da Emancipação Política  
31.º Ano da Instalação

**JOSÉ ROBERTO DE ALMEIDA**  
VEREADOR - PSDB  
PRESIDENTE

**ÁLVARO LUIZ DE ANDRADE**  
VEREADOR - PSDB  
VICE-PRESIDENTE

**KELLY PATRÍCIA BARATELA**  
VEREADORA - PSB  
1ª. SECRETÁRIA

**JULIANO M. BREGAGNOLI MARTINS**  
VEREADOR - UB  
2º. SECRETÁRIO